




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SESA/HRS		Protocolo:
Em: 24/09/2021 11:26		18.131.030-8
CNPJ Interessado: 37.323.673/0001-92		
Interessado 1: TECRADI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA JURIDICA		Cidade: FRANCISCO BELTRAO / PR
Palavras-chave: RECURSO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

CANCELADO

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DESIGNADA PELA FUNDAÇÃO
ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR



EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 001/2020.

TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 37.323.673/0001-92, com sede e domicílio à Alameda Altamir Bonetti, nº 99, bairro Padre Ulrico, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85604-487, neste ato representada por **ELIANE ITCAK PELENTIR**, na condição de sócia administradora, inscrita no CPF sob o nº 022.338.909-90 e portadora da cédula de RG nº 7.676.052-7, vem, respeitosamente à Vossa Ilustre presença, com base nos itens 11.4, 13.1 e 13.2 do Edital De Credenciamento/Chamamento Público N°. 001/2020, interpor **RECURSO** em face a decisão da Comissão de Credenciamento no tocante à questões de inabilitação.

Deste modo, requer seja o presente recurso conhecido e remetido para apreciação do Diretor Presidente da FUNEAS para deliberação final.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Eliane Itcak Pelentir

ELIANE ITCAK PELENTIR
SÓCIA ADMINISTRADORA



**EMINENTE DIRETOR PRESIDENTE FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO
EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR**

RAZÕES DE RECURSO



I - DA SÍNTESE FÁTICA

De maneira breve e direta, pondera-se que o deslinde da síntese fática permeia a tese de que a Recorrente foi INABILITADA perante a Comissão de Credenciamento designada pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná para a prestação de serviço assistencial (e essencial) à área da saúde, no âmbito da Radiologia. Destaca-se que a inabilitação se deu em razão da alegada ausência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos previstas nos itens 10.1.3.2 e 10.1.3.3. Veja-se:

e-PROTOCOLO: 18.076.841.6		CNPJ: 37.323.673/0001-92
Empresa: TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTOA		
LOTE: 09		ITEM: 01
OBS:		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
10.1.2.2	Dados Bancários - Banco do Brasil	S

10



REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	S
10.1.3.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	N
10.1.3.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	N
10.1.3.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.3.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.3.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.3.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.3.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.3.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.4)		
10.1.4.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.4.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.4.3	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.4.4	Atestado de Responsabilidade Técnica junto ao CONSELHO de classe/PR pessoa jurídica	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

Obs: Não apresentou certidão negativa de débitos prevista nos itens 10.1.3.2; 10.1.3.3.



Por oportuno, salienta-se desde já que a não apresentação dos documentos supracitados se deram pelo fato de que a Recorrente ainda não estava com estes em seu poder, apesar de ter realizado a solicitação de sua emissão, ainda não havia ocorrido o efetivo acesso.

Entretantes, há que levar em consideração que todos os demais requisitos foram devidamente preenchidos, inclusive a declaração de situação de regularidade, no qual firmou-se a inexistência de fato impeditivo e circunstâncias de inidôneidade.

Ademais, destaca-se que o documento faltante, encontrar-se-á devidamente anexado neste recurso, razão pela qual, desde já, requer encarecidamente e respeitosamente, que a decisão seja revista e considerada, para tornar habilitada a Recorrente, haja vista todos os esforços empregados para que esta conquista fosse alcançada.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Por derradeiro, convém destacar que o presente recurso está sendo interposto em lapso tempestivo, uma vez que, nos termos no item 13.2 do Edital De Credenciamento/Chamamento Público N°. 001/2020 consta:

13.2. O prazo para interposição de eventuais recursos contra o resultado de julgamento da documentação é de **05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação** da ata no site da FUNEAS, exceto se o representante se der por intimado quando da divulgação do resultado em Sessão Pública, e desde que não haja desistência expressa por parte dos representantes das proponentes presentes à sessão se nesta for divulgado o julgamento.

Dessa forma, tendo em vista que a publicação da Ata de Sessão Pública ocorreu dia 20/09/2021 (segunda-feira), logo, o último dia para interposição de Recurso será dia 27/09/2021, tendo em vista que a contagem do prazo ocorre em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final.

sendo assim, evidencia-se que o direito de recorrer não está precluso, manifestando-se a Recorrente em tempo hábil para que o Recurso seja devidamente conhecido.

III - DO DIREITO

Conforme peremptoriamente delineado na síntese fática, ressalta-se que o motivo da interposição do presente recurso encontra respaldo na medida em que a Recorrente foi inabilitada para a prestação de serviço assistencial na área da saúde em razão da alegada ausência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos.

Ocorre, Ilustre Presidente, que a não apresentação dos documentos se justifica pelo fato de que a Recorrente sequer teve acesso a eles em tempo hábil para sua juntada, pois, em que pese tenha realizado a solicitação da emissão, acabou que não foi disponibilizado a tempo.

Todavia, depreende-se que subjetivamente os requisitos para ser considerada habilitada foram devidamente preenchidos, uma vez que, de fato **a empresa não encontra-se com NENHUMA pendência capaz de ensejar sua irregularidade ou inidoneidade**, conforme será ao final demonstrado, motivo pelo qual merece que seu pedido seja novamente analisado.

Não obstante, o item 9.1 do Edital De Credenciamento/Chamamento Público N°. 001/2020 dispõe:

9.1. Os interessados em participar do presente credenciamento para prestação de serviços descritos neste Edital devem no prazo de inscrição, obrigatoriamente, apresentar o requerimento de credenciamento (ANEXO I) e a documentação descrita nos itens 10.1 no ato da sessão pública e os itens 10.1.4.4 e 10.2 **em até 10 (dez) dias a contar da sua da Sessão Pública.**

No mesmo sentido, o art. 205 do Código Tributário Nacional apregoa:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio



fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e **será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.**

Perceba, Ilustre Diretor Presidente, o prazo disposto no Edital para juntada de documentos é o mesmo para que seja fornecido a Certidão Negativa solicitada. Salienta-se que nenhuma impugnação está sendo feita ao Edital, vez que sequer está em tempo hábil para tanto, contudo, o que se quer demonstrar é que, de fato, o único motivo que impediu a juntada dos documentos faltantes por parte da Recorrente, é o fato de que eles ainda não estavam em seu poder, pois, a Recorrente teve conhecimento tardio do processo de credenciamento, mas jamais seria para ocultar qualquer informação sobre sua regularidade.

Ainda, impende frisar que o referido edital é da data de 02/09/2021, de modo que seu encerramento se deu em 10/09/2021, portanto, o prazo disposto foi inferior ao prazo legal conferido para emissão do documento faltante, conforme pontuado pela literalidade dos artigos transcritos.

Neste sentido, conforme o art. 6º, inciso XLIII da Lei nº 14.133/2021, tem-se que o credenciamento é:

[...] o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Destaca-se mais uma vez que a Recorrente preenche com todos os requisitos exigidos pelo edital. Ademais, como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

Dessa forma, na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios





mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

De mais a mais, conforme a Ata de Sessão Pública, verificou-se que, há unicamente uma empresa habilitada voltada ao ramo da Radiologia para prestação de serviços assistenciais neste âmbito, mais uma razão para que seja revista a decisão e tornada habilitada a Recorrente, que, reforça-se mais uma vez, cumpre com os requisitos exigidos.

Por fim, requer ainda que seja levado em consideração para a decisão final todo o esforço empregado pela Recorrente, para que essa conquista se tornasse possível, de modo que, seria de imensa honra poder fazer parte deste processo e colaborar com a saúde pública que anseia por profissionais qualificados. Apenas quem esteve presente neste percurso, é capaz de mensurar todo o empenho empregado na busca por toda a documentação exigida, para que assim pudesse comprovar sua regularidade e idoneidade.

Em suma, requer seja reconsiderada a decisão prolatada, para o fim de considerar **HABILITADA** a Recorrente, que preenche como todos os requisitos (**conforme será protocolado o documento faltante junto a este Recurso**), e muito tem a contribuir com a área para a qual se credenciou.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

A) Seja conhecido e provido o presente Recurso, para o fim de reformar a decisão da Comissão de Credenciamento e tornar **HABILITADA** a **TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA** para a prestação de serviços assistenciais em saúde para atuar no Hospital Regional do Sudoeste do Paraná Walter Alberto Pecoits - HRS.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Eliane Itcak Peleutir

ELIANE ITCAK PELEUTIR
SÓCIA ADMINISTRADORA



2º TABELIONATO DE NOTAS Jader Luiz Ribeiro - Tabellão
Av. Júlio Assis Cavalleiro, nº 1.100 - Sala 02 - Centro - Francisco Beltrão - PR - CEP: 85.601-000 - Telefax: (46) 3055-6200

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:
ELIANE ITCAK PELEUTIR

Em test. da Verdade Dou Fe. Francisco Beltrão - PR
23 de Setembro de 2021
ESCREVENTE - CLEITON ANTONIO DEFRANCESQUI ONORIO
R\$7,16
F484X.9aqtphWt3d-9Vtjh.LUYaV - Confira em:
<http://selo.funarper.com.br>

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TECRADI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
CNPJ: 37.323.673/0001-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:08:05 do dia 13/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/03/2022.

Código de controle da certidão: **C5A0.60FE.D862.6E61**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE
SCRFI-SEC.RECURSOS FINANCEIROS**

Protocolo: 18.131.030-8
Assunto: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.
Interessado: TECRADI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
Data: 24/09/2021 11:33

DESPACHO

Segue para análise, recurso protocolado na data de hoje, dia 24/09/2021, pela empresa TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA quanto ao resultado da análise documental para habilitação de empresas no Credenciamento 001/2020, na data de 10/09/2021, tendo sido a publicação da Ata em 17/09/2021.

Atenciosamente,

Ana Paula Battisti
Financeiro/HRS



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Ana Paula Battisti** em 24/09/2021 11:34.

Inserido ao protocolo **18.131.030-8** por: **Ana Paula Battisti** em: 24/09/2021 11:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c0f92087e78445df1407ee176025a44a.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE
Protocolo Geral

Protocolo: 18.131.030-8
Assunto: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.
Interessado: TECRADI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
Data: 24/09/2021 12:08

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente a Comissão de Credenciamento para ciência e providências necessárias.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Roberta Rocha** em 24/09/2021 12:09.

Inserido ao protocolo **18.131.030-8** por: **Roberta Rocha** em: 24/09/2021 12:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
21466ccc89c9f5f569a31e5b4575ac06.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 18.131.030-8

Ref.: Sessão Pública – Credenciamento nº 001/2020

Recorrente: Tecradi Serviços de Radiologia Ltda – CNPJ nº 37.323.673/0001-92.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, em razão da sessão pública realizada no dia 10/09/2021, na sede administrativa do Hospital Regional do Sudoeste - Walter Alberto Pecoits – HRS.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente solicita recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, relativo à sessão de credenciamento do Edital 001/2020 do dia 10/09/2021 no setor administrativo do Hospital Regional do Sudoeste - Walter Alberto Pecoits. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da comissão de Credenciamento que inabilitou a empresa Tecradi Serviços de Radiologia Ltda, para o presente certame, haja vista não ter atendido a tempo e modo as exigências constantes no Chamamento Público nº 001/2020, dos itens: 10.1.3.2. Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal, e 10.1.3.3. Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

a) Que a empresa, Tecradi Serviços de Radiologia Ltda, pois conforme ata da sessão pública não apresentou o Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal e Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Edital. Sendo inabilitada do processo de Credenciamento.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 11.4 do Edital dispõe:

“11.4. Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao Presidente da FUNEDS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado no site da FUNEDS”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, sob o protocolo nº 18.131.030-8 o recurso relativo à sessão de credenciamento 001/2020 do dia 10/09/2021 no sistema eProtocolo PR portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

Com relação aos itens os itens 10.1.3.2 e 10.1.3.3, do Edital, após a Sessão Pública a empresa Tecradi Serviços de Radiologia Ltda, solicitou recurso relativo à sessão de credenciamento e providenciou o documento, conforme anexo na pág. nº 10 do

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS

Protocolo nº 18.131.030-8. Esta Comissão de Credenciamento entende que os documento faltante no processo é de suma importância e também em conformidade com edital, a ausência ou ilegibilidade de qualquer dos documentos ou declarações obrigatórias elencadas no edital acarretam a inabilitação da empresa para participar do certame.

Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Seja qual for a modalidade adotada, essa Comissão de Credenciamento garante a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, 5 Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Com relação a inabilitação da empresa participante da sessão pública que não apresentou a documentação solicitada no edital, relativo a primeira fase, a Comissão de Credenciamento tem autonomia para assinalar prazo para documentação de documentos faltantes, que são analisados em sessão pública complementar, conforme previsto no item 11.12.1 do Edital, e caso o interessado apresente a documentação faltante, por ocasião da sessão pública complementar, este será considerado habilitado.

A Comissão de Credenciamento só torna os interessados inabilitados se eles não atenderem às especificações do Edital, deixando de apresentar quaisquer documentos ou apresentá-los em desconformidade com o exigido no edital, após a realização da sessão complementar, conforme mencionado acima.

A Comissão de Credenciamento ao avaliar os requerimentos de credenciamento e a documentação, leva em conta todas as condições e exigências estabelecidas no edital, bem como, aplica as disposições da Lei Estadual nº 15.608/07 e Decreto Estadual nº 4507/09.

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS

Considerando que a Comissão de Credenciamento pode assinalar prazo para complementação de documentos faltantes, que é analisada em sessão pública complementar, conforme Edital 001/2020:

11.15. A FUNEDS poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado. A Comissão de Credenciamento poderá assinalar prazo para complementação dos documentos faltantes, que será analisada em sessão pública complementar.

Cumpra mencionar que o prazo estabelecido para a complementação de documentos faltantes foi de 5 (cinco) dias, o que foi observado pela recorrente com a apresentação dos documentos (Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal e a Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

V. DECISÃO

Ante ao exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, à inclusão dos DOCUMENTOS inseridos na pág. nº 10 do Protocolo nº 18.131.030-8, conforme os itens 10.1.3.2 e 10.1.3.3, do Chamamento Público nº 001/2020, da empresa Tecradi Serviços de Radiologia Ltda.

Nestes termos, DEFIRO recurso relativo Protocolo nº 18.131.030-8.

Pela comissão de credenciamento.

ALEXANDRE CASCAES MIKOS
Presidente da Comissão de Credenciamento – FUNEDS

JOSÉ HENRIQUE NEVES LAMBERT
Membro da Comissão de Credenciamento – FUNEDS

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS

RUBIA MEDINO CONRADO
Membro da Comissão de Credenciamento – FUNED

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNED



ePROTOCOLO



Documento: **HRSPROTOCOLO18.131.0308RECURSOTECRADISERVICOSDERADIOLOGIALTDA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **José Henrique Neves Lambert** em 06/10/2021 10:59, **Rubia Medino Conrado** em 06/10/2021 13:47, **Alexandre Cascaes Mikos** em 06/10/2021 13:55.

Inserido ao protocolo **18.131.030-8** por: **José Henrique Neves Lambert** em: 06/10/2021 10:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
48f4575ddc0e09ed2674ebc45c553420.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

Protocolo: 18.131.030-8
Assunto: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: TECRADI SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.
Interessado: TECRADI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
Data: 06/10/2021 13:46

DESPACHO

Diante da análise, pela Comissão de Credenciamento, do recurso apresentado pela empresa Tecradi Serviços de Radiologia Ltda, em razão da sessão pública realizada no dia 10/09/2021, nas dependências desta Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná.

Encaminhamos o presente protocolo à Presidência da FUNEAS para ciência e providências que julgar necessárias.

Comissão de Credenciamento



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **José Henrique Neves Lambert** em 06/10/2021 13:46.

Inserido ao protocolo **18.131.030-8** por: **José Henrique Neves Lambert** em: 06/10/2021 13:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3e3b7332e3ac86d64fcb4e526943b1b4.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDS

Protocolo nº 18.131.030-8

DESPACHO nº 408/2021

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica TECRADI Serviços de Radiologia LTDA., representada por Eliane Itcak Pelentir, em razão da sessão pública realizada no dia 10/09/2021, nas dependências do Hospital Regional do Sudoeste - Walter Alberto Pecoits – HRS.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa TECRADI Serviços de Radiologia LTDA., e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 06 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente/digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEDS



ePROCOLO



Documento: **Despacho408Protocolo18.131.0308DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 07/10/2021 14:50.

Inserido ao protocolo **18.131.030-8** por: **Suellen Azevedo Costa** em: 06/10/2021 15:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7b05d7c47588e0d5416bafcd562fb89.